



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Assessoria Jurídica**

**Processo nº 1370.01.0040942/2023-48**

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

**Procedência: Despacho nº 82/2023/SEMAD/ASJUR**

**Destinatário(s):** GABINETE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO

**Assunto:** Consulta jurídica a respeito de eventual impedimento da atuação de policial militar como membro representante do Poder Público nas Unidades Regionais Colegiadas, nos autos de infração lavrados por outros policiais militares, com base na legislação vigente, referente ao impedimento, suspeição e vedação para o exercício da função de conselheiro, no Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

### **DESPACHO DE CONTEÚDO JURÍDICO**

Senhora Chefe de Gabinete

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Apoio Normativo, veiculada no Memorando.SEMAD/DANOR.nº 229/2023 (72593629) e encaminhada pelo Gabinete da Semad, a respeito de eventual impedimento da atuação de policial militar como membro representante do Poder Público nas Unidades Regionais Colegiadas, nos autos de infração lavrados por outros policiais militares, com base na legislação regente.

Isso porque, na designação dos membros titulares e suplentes da URC/TMAP referente ao biênio 2023-2025, estabelecida na Deliberação COPAM Nº 1.796, de 30 de maio de 2023, consta a Polícia Militar como representante do poder público, o que ensejou questionamentos e até declaração de impedimento, em algumas oportunidades.

A partir do exame do expediente, denota-se que está havendo, por parte de determinados agentes públicos, interpretação equivocada das normas, cabendo esclarecimentos sobre os institutos correlatos.

Inicialmente, vale registrar que, apesar de o impedimento, a suspeição e a vedação objetivarem a atuação imparcial e compatível com a moralidade pública, não se confundem, incidindo em hipóteses distintas, estando, inclusive, previstos em dispositivos diversos. E todas elas se referem à pessoa do conselheiro que representa o órgão/entidade com assento no COPAM.

O impedimento se relaciona ao processo objeto de deliberação, independente da intenção do conselheiro ou sua relação com as partes, o que pode ser extraído diretamente das normas, a saber:

Decreto Estadual nº 46.953/2016

Art. 23 – Ao conselheiro do Copam, no exercício de suas funções, aplicam-se as

suspeições e impedimentos previstos no art. 61 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, neste decreto e no Regimento Interno do Copam.

Decreto Estadual nº 14.184/2002

Art. 61 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022

Art. 48 – O conselheiro do Copam no exercício de suas funções em qualquer das unidades colegiadas é impedido de atuar em processo administrativo que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria;

III – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

IV – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

V – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Parágrafo único – O impedimento de atuar em processo administrativo específico veda ao conselheiro manifestar, discutir ou deliberar, sobre a matéria objeto do processo.

A suspensão, por sua vez, delimita os casos em que o conselheiro fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo, devido ao vínculo subjetivo com alguma parte:

Decreto Estadual nº 14.184/2002

Art. 63 – Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022

Art. 51 – Pode ser arguida a suspeição do conselheiro que comprovadamente tenha relação com o interessado no processo ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau, que possa prejudicar a impessoalidade na votação dos processos submetidos ao Copam.

Nota-se, dessa forma, que tanto o impedimento quanto a suspeição não maculam o exercício da função de conselheiro, mas, apenas, o desempenho desta atribuição em processos específicos, seja por questões objetivas ou subjetivas.

Já a vedação é empecilho ao exercício da própria função, independente do processo ou partes envolvidas, revelando-se como **requisito negativo** a ser respeitado pelos candidatos ao cargo e, por

consequência, pelos pretensos suplentes:

Decreto Estadual nº 46.953/2016

Art. 23 (...)

§ 2º – O exercício das funções de conselheiro do Copam, em quaisquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022

Art. 50 – O exercício das funções de conselheiro do Copam, em quaisquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

A Polícia Militar integra o Estado de Minas Gerais, não dispondo de personalidade jurídica própria, sendo, seus agentes, servidores públicos da Administração direta, assim como os demais servidores do Estado. A possibilidade de lavratura de auto de infração por policiais militares está disciplinada na Lei Estadual nº 7.772/1980 (art. 16-B, §1º), incrementando a PMMG, regularmente, a atividade fiscalizatória.

Nota-se, assim, que a estrutura definida para fiscalização por servidores públicos estaduais em nada se confunde com os interesses tutelados pelas regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos conselheiros, que também serão, em alguma medida, servidores públicos estaduais, seja da PMMG ou de outros órgãos/entidades.

Portanto, se o conselheiro representante da Polícia Militar se encontra abarcado por alguma hipótese de impedimento ou suspeição, isso deve se dar em virtude das hipóteses arroladas pelas normas referidas, e não pelo só fato de fazer parte da mesma instituição que o agente público responsável pela lavratura do auto de infração. Raciocínio análogo se aplica, naturalmente, aos demais conselheiros, representantes dos demais órgãos/entidades com assento no COPAM.

É dizer, para que haja impedimento ou suspeição, é fundamental identificar se o conselheiro está, pessoalmente, vinculado ao processo objeto de deliberação ou se possui relação com alguma parte.

Não havendo as circunstâncias apontadas e nem se tratando de vedação legal (que alcança o exercício da função de conselheiro), não há que se falar de impedimento, suspeição ou vedação, vez que não cabe aos agentes públicos envolvidos criar novas situações desprovidas de amparo legal. Tal cenário pode representar negativa de vigência da legislação à qual estão vinculados os agentes que exercem a função de conselheiro.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2023.

**ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO**

*Procurador do Estado*

**Procurador-Chefe da SEMAD**

**OAB/MG 105.699 - MASP. 1.327.068-1**



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 04/10/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **74440393** e o código CRC **1DF12D36**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0040942/2023-48

SEI nº 74440393